

Acórdão: 14.568/ 01/2^a
Impugnação: 40.010047103-80
Impugnante: IBM Brasil Indústria Máquinas e Serviços Ltda
Proc. do Sujeito Passivo: Aloísio Augusto Mazeu Martins/ Outros
PTA/AI: 02.000007030-83
Inscrição Estadual: 062.002021-0093
Origem: AF/ Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – FALTA DE DESTAQUE DO ICMS – TRANSFERÊNCIA PARA O ATIVO FIXO . Verificou-se o transporte de mercadorias sem o destaque do ICMS devido para a transferência de bens do Ativo Imobilizado. Entretanto, a Impugnante comprovou tratar-se de devolução ao ativo fixo relativo a contrato de locação e comodato. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias sem o destaque do ICMS devido pela operação de transferência interestadual de bens do Ativo Imobilizado.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração fls.12/28, por intermédio de procurador regularmente constituído , requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls140/146 , refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Não restou evidenciado nos autos as irregularidades apontadas pelo fisco de saídas de bens do ativo imobilizado sem destaque do ICMS.

A impugnante logrou demonstrar que se tratava de transferencia em devolução de bens do ativo fixo relativo a contrato de locação e comodato(fl.116), bem como demonstrou tempo superior a doze meses da data de recebimento de tais bens, conforme nos dá conta as notas fiscais de remessa de referidas mercadorias quando de seu ingresso na unidade de Belo Horizonte, no ano de 1990.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Comprovado está nos autos que as datas contidas nos documentos trazidos pela impugnante de que os mesmos enquadram a defendente nos termos contidos no Parágrafo 1º do art. 32 do Decreto 38683, de 03/03/97, retificado em 17/04/97, em consonância com o convênio nº 104 que autorizava a não exigência de crédito tributário decorrente da transferência de bens do Ativo Imobilizado.

Assim, restando comprovado através de farta documentação de que se tratava efetivamente de bens do ativo fixo, imobilizados há mais de doze meses e levando-se em conta que o próprio fisco na peça acusatória classifica os bens em comento como do ativo fixo e levando-se em conta os termos do convênio 104 e, principalmente o parágrafo 1º art.32 do Decreto 38.683 de 03/03/97, devem as exigências serem canceladas.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, cancelando-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Mauro Heleno Galvão, Glemer Cássia Viana Diniz Lobato e Edwaldo Pereira Salles.

Sala das Sessões, 16/10/01.

**Windson Luiz da Silva
Presidente/Relator**

LGMG/RC